Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 39/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2726/2024
PROTOCOLO	: 2318264
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO.

1. A despeito da jurisprudência desta Corte direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se ao gestor que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o art. 37, II, da CF/1988.

2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, com a expedição da recomendação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Paraíso das Águas**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, responsabilidade do Senhor **Anizio Sobrinho de Andrade**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Anízio Sobrinho de Andrade, Prefeito Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta corte de contas, por meio do ofício da página 2, dentro do prazo regimental (enviado em 29/03/2024).

1.1-Da instrução processual

O processo encontra-se devidamente instruído nos termos regimentais, conforme manifestação técnica n. 19558/2024 (fls. 1013/1041) e intimação dos responsáveis para que se manifestassem quanto às irregularidades apuradas pela Divisão de Fiscalização, conforme Despacho n. 1015/2025 (f. 1043).

Com a resposta à intimação (fl. 1051/1091), procedeu-se à análise da defesa, ocasião em que, conforme análise da Divisão de Fiscalização (Ana n. 2612/2025, fls. 1096/1100), conclui pela permanência dos seguintes achados:

> 2 - Prejuízo à atuação do Controle Interno Municipal. Nomeação a modo precário;
>
> 3 - Prestação de contas não abrangeu os dados - ausente o encaminhamento da Lei 367/2021 – PPA-Plano Plurianual na remessa nº 22140.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4348/2025 (fls. 1102/1115) e opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalva à aprovação das Contas e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das

Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Anízio Sobrinho De Andrade, Prefeito Municipal à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Do Controlador Geral do Município – observou a Equipe Técnica (f. 1098) que a Portaria n. 072 de 23 de fevereiro de 2015 (f. 7), *a Sra. Naiara Paes Pereira da Silva foi* nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Controladora Geral do Município. Por essa razão, considerou como um achado a *Precariedade no cargo de controlador interno*.

Ocorre que, a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

De qualquer forma, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

2.2. Ausência de remessa da Lei que instituiu o PPA 2022-2025 – em relação ao achado, observe-se que o fato não comprometeu o exame das contas, pois foi possível consultar a legislação no Portal da Transparência do Munícipio[1].

Diante desse contexto, conclui-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, o que possibilitou a confrontação das informações.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, parcialmente, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

[1] Consulta realizada https://portal.cr2.co/planejamento_prestacao/planejamento-e-presta%C3%A7%C3%A3o-de-contas-2225?entidade=pm-paraiso-das-aguas&modulo=LDO%2C%20LOA%20e%20PPA, em 28/05/2025.

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**, relativa ao exercício financeiro de 2023, responsabilidade do Senhor *Anizio Sobrinho de Andrade*, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3.2 Expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela expedição de recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB